

**Processo n.º 6/2012 – ARF/1.ª S.**

**RELATÓRIO Nº 4/2013 – ARF/1ª S.**



**Município de Vila de Rei**

**Contrato promessa de compra e venda  
(Processo de Fiscalização Prévia nº. 1361/2011)**

Tribunal de Contas  
Lisboa  
2013



## ÍNDICE

<b>Capítulo I</b>	<b>3</b>
1. Introdução	3
2. Metodologia	3
<b>Capítulo II</b>	<b>4</b>
1. Factualidade apurada	4
<b>Capítulo III</b>	<b>7</b>
1. Normas legais aplicáveis/Ilegalidades detetadas	7
1.1. Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas – enquadramento legal	7
1.1.1. Incidência	7
1.1.2. Efeitos do “visto” nos termos da LOPTC	8
2. Identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis	9
3. Justificações apresentadas pelo Município de Vila de Rei/Alegações	10
4. Apreciação	11
5. Responsabilidade financeira sancionatória	12
<b>Capítulo IV</b>	<b>13</b>
Parecer do Ministério Público	13
<b>Capítulo V</b>	<b>14</b>
Conclusões	14
<b>Capítulo VI</b>	<b>15</b>
Decisão	15
Ficha Técnica	17
Anexo - Mapa de eventuais infrações financeiras	19



# Tribunal de Contas

---



## CAPÍTULO I

### 1. Introdução

Em 02.09.2011, o Município de Vila de Rei (MVR) remeteu para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, um “*Contrato–Promessa de Compra e Venda*” referente à aquisição de um imóvel correspondente ao pavilhão industrial de confeções e logradouro, sito na zona industrial do Carrascal, lote 1, freguesia e concelho de Vila de Rei, pelo preço de 550.000,00 €, celebrado em 24.03.2011, com o Banco Espírito Santo, S.A. (BES)<sup>1</sup>.

A apreciação do contrato e da respetiva documentação foi efetuada, numa fase inicial, no Departamento de Controlo Prévio, que para esse efeito, solicitou esclarecimentos e documentos complementares ao MVR<sup>2</sup>.

Em sessão diária de visto de 13.10.2011, foi proferido despacho ordenando a devolução do contrato-promessa por se ter considerado extemporânea a sua apreciação em sede de fiscalização prévia, uma vez que o mesmo já tinha produzido todos os seus efeitos e, simultaneamente, ordenando a remessa do mesmo para o Departamento de Controlo Concomitante, a fim de “(...) *prosseguir para a identificação de eventuais infrações financeiras verificadas*”, atenta a existência de indícios de pagamentos no ato da outorga do referido contrato-promessa.

### 2. Metodologia

Os objetivos da presente ação consistiram, essencialmente, na análise da legalidade do ato de autorização de pagamentos na data da outorga do contrato-promessa de compra e venda e, conseqüentemente, antes da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia, assim como no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras daí decorrentes.

---

<sup>1</sup> O qual foi registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) em 05.09.2011, com o n.º 1361/2011.

<sup>2</sup> Ofícios com as refs. DECOP/UAT.2/7210/2011 e DECOP/UAT.2/7965/2011, de 16.09.2011 e 19.10.2011, respetivamente.



# Tribunal de Contas

---

Na sequência de uma análise ao respetivo contrato e à documentação inserta no processo, foram solicitados esclarecimentos complementares<sup>3</sup> ao município, os quais foram atempadamente remetidos a este Tribunal<sup>4</sup>.

Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato da auditoria, notificado<sup>5</sup> para o exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC<sup>6</sup>, na sequência de despacho judicial de 24.10.2012, à Presidente da Câmara Municipal, Maria Irene da Conceição Barata Joaquim.

Através do ofício nº 2365, de 19.11.2012, a indiciada responsável apresentou alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

## CAPÍTULO II

### 1. Factualidade apurada

**1.1.** Por deliberação de 20.08.2010, da câmara municipal, foi aprovada a proposta da Presidente da Câmara de 12.08.2010, relativa à aquisição de um imóvel – lote 1, com vista à implementação de um espaço/pavilhão multifunções para aí se desenvolverem diversas atividades no inverno.

A mesma proposta foi também submetida à Assembleia Municipal tendo sido aprovada na reunião de 24.09.2010, assim como a contração de um empréstimo bancário a longo prazo até 540.000,00 €, para financiamento da aquisição do referido imóvel.

**1.2.** Em 20.10.2010, foi celebrado um contrato de mútuo entre o MVR e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., no valor de 540.000,00 €, para apoio ao investimento, particularmente para aquisição de um imóvel para aí instalar um *“Pavilhão Multifunções”*.

---

<sup>3</sup> Ofício nº 2526, de 16.02.2012.

<sup>4</sup> Ofício nº 465, de 27.02.2012.

<sup>5</sup> Ofício da DGTC n.º 16696, de 26.10.2012.

<sup>6</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto e 3-B/2010, de 28 de Abril. Posteriormente à prática dos fatos relatados, foi alterado pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.



Posteriormente, em 15.12.2010, foi celebrada uma adenda a este contrato reduzindo o valor do empréstimo para 229.000,00 €, atento o limite estabelecido no artº 15º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de junho<sup>7</sup>.

Este contrato e a respetiva adenda foram submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, tendo sido visados em sessão diária de visto de 06.01.2011 (Proc nº 1557/10).

**1.3.** Em **24.03.2011**, foi aprovada a minuta do contrato-promessa, por despacho da Presidente da Câmara de Vila de Rei e, simultaneamente, foi celebrado o contrato-promessa de compra e venda, no qual se convencionou que:

- i. O Promitente vendedor – Banco Espírito Santo, S.A., prometia vender ao Promitente comprador – Município de Vila de Rei – um imóvel correspondente a um pavilhão para indústria de confeções e logradouro, sito na Zona Industrial do Carrascal, lote 1, freguesia e concelho de Vila de Rei, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila de Rei com o número 3457 e inscrito na respetiva matriz sob o artigo 4338 e alvará de licença de utilização nº 39, emitida em 22.12.2004, pela CMVR.
- ii. O preço da compra e venda prometido era de 550.000,00 € e seria pago da seguinte forma:
  - ❖ 229.000,00 € na data da outorga do contrato-promessa, a título de sinal e princípio de pagamento;
  - ❖ O remanescente da quantia, correspondente a 321.000,00 €, no ato da escritura pública de compra e venda.
- iii. Na cláusula quarta do contrato constava que a escritura de compra e venda seria outorgada no prazo de 180 dias a contar da data da assinatura do contrato-promessa.

**1.4.** No âmbito do contrato-promessa em apreço, em **07.04.2011**, foi efetuado o pagamento, no montante de 229.000,00 €, a título de sinal (*vide* Recibo de Pagamento

---

<sup>7</sup> Diploma legal que aprovou um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visavam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública, previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) - Limites de endividamento das autarquias locais.



# Tribunal de Contas

---

nº 536, de 06.04.2011, no qual foi exarado carimbo da Tesouraria da Câmara, com a indicação da realização do pagamento em 07.04.2011. No mesmo documento é feita referência ao meio de pagamento utilizado, cheque n.º 7522266575, da Caixa Geral de Depósitos).

Este pagamento foi autorizado pela Presidente da CMVR, Maria Irene da Conceição Barata Joaquim<sup>8</sup> (vide Ordem de Pagamento Geral nº 536, de 06.04.2011).

- 1.5. Em 16.05.2011, o MVR outorgou um outro contrato de mútuo, agora com a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Zona do Pinhal, CRL, no valor de 266.000,00 €, o qual visava financiar parte da aquisição do imóvel para a implantação do Pavilhão Multifunções (o qual foi visado por este Tribunal, em 13.07.2011 - Proc nº 821/11).
- 1.6. Em 02.09.2011, a CMVR ratificou a aprovação da minuta do contrato-promessa.
- 1.7. Ao abrigo do ofício nº 2578, de **02.09.2011**, o MVR enviou o contrato promessa de compra e venda ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia.
- 1.8. Em sessão diária de visto de **13.10.2011**, foi decidido não apreciar o contrato promessa, uma vez que este já tinha produzido todos os efeitos financeiros que dele decorriam (pagamento do sinal convencionado).
- 1.9. Em 18.11.2011, a CMVR aprovou a minuta de escritura do contrato prometido a qual foi remetida a este Tribunal, também para efeitos de fiscalização prévia, em 30.11.2011 (Procº nº 1746/2011, visado em sessão diária de visto de 06.02.2012).

---

<sup>8</sup> Por fax de 23.04.2012 subscrito pelo chefe de divisão, Domingos Laranjeira Mendes, foi informado que a assinatura constante da Ordem de Pagamento Geral nº 536, de 06.04.2011, corresponde à da Presidente da Câmara Municipal.



## CAPÍTULO III

### 1. Normas legais aplicáveis/Illegalidades detetadas

#### 1.1. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas – do enquadramento legal

##### 1.1.1. Incidência

No conjunto dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e identificados no artº 46º, nº 1, alínea b), da LOPTC, incluem-se os contratos de aquisição de bens imóveis que impliquem despesa e quando reduzidos a escrito<sup>9</sup>.

Acresce que o artº 48º da mesma lei, determina que a fiscalização prévia incide sobre contratos de valor igual ou superior ao de um limiar anualmente fixado na Lei do Orçamento do Estado. No ano de 2011, assim como no de 2012, **este limiar está fixado em 350.000,00 €**, para os contratos celebrados por autarquias locais, quer considerados isolados quer conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados<sup>10</sup>.

O documento a submeter a fiscalização prévia é que pode variar consoante se prevejam pagamentos na data da outorga do contrato ou não.

No caso de serem convencionados pagamentos na data da celebração do contrato, é a respetiva minuta que deve ser submetida a fiscalização prévia, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC. Ou seja, independentemente do valor desses pagamentos (pode ser a totalidade ou parte do preço; o seu valor pode ser superior ou inferior ao do limiar de sujeição a visto), assim se compatibilizando a regra de que os contratos sujeitos a fiscalização prévia só podem produzir efeitos financeiros após o visto do Tribunal de Contas com o interesse dos contraentes na realização de pagamentos na data da celebração do contrato.

Neste sentido já se pronunciou este Tribunal, entre outros, no Acórdão n.º 45/00 – 1.ª S/SS, de 23.05:

<sup>9</sup> Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, nos termos da qual estão sujeitos à fiscalização prévia “*Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei*”.

<sup>10</sup> Vide artº 152º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, e artº184º da Lei nº 64-B/2011, de 30.12.



*“ (...) , as minutas de contratos-promessa, se o valor do bem objecto da promessa for superior ao limite legal de dispensa da remessa, devem ser remetidas para fiscalização prévia sempre que do contrato-promessa resultem pagamentos a efectuar no momento da sua celebração.”*

Tendo sido acordado no contrato-promessa que o valor do imóvel era de 550.000,00 € e que no ato da sua outorga seria paga uma parte, 229.000,00 €, ou seja, que havia encargos a satisfazer na data da celebração do contrato-promessa, a minuta deste contrato, face ao disposto no artigo 46º, nº 1, alínea c), da LOPTC, deveria ter sido submetida a fiscalização prévia deste Tribunal.

Este entendimento não é contrariado pelo facto de o valor do sinal ser inferior ao limiar de sujeição a fiscalização prévia, dado que, como se refere na citada norma legal, o valor a atender é o valor total que o promitente-comprador se obrigou a pagar, no caso 550.000,00 €.

Acresce referir que, neste caso, também o contrato definitivo de compra e venda está sujeito à fiscalização prévia deste Tribunal ou, caso se prevejam pagamentos no ato da sua outorga, o que está sujeito a visto é também a respetiva minuta.

Como se referiu no ponto 1.9. do capítulo II, esta minuta já foi, entretanto, submetida a fiscalização prévia deste Tribunal, tendo sido visada em sessão diária de visto de 6.02.2012.

### **1.1.2. Efeitos do “visto” nos termos da LOPTC**

O artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, refere que os contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas *“(...) podem produzir efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)”*.



O visto do Tribunal de Contas constitui, assim, um requisito de eficácia financeira dos atos e contratos a ele sujeitos e, quanto aos efeitos não financeiros<sup>11</sup>, um requisito de manutenção da eficácia.

Assim, conforme resulta do referido artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, os contratos sujeitos a fiscalização prévia só podem produzir efeitos financeiros após a obtenção do visto.

A norma que proíbe a produção de efeitos financeiros antes do visto é uma norma de natureza financeira<sup>12</sup> e que disciplina, assim, a autorização de pagamentos.

No caso em apreço, ocorreu o pagamento do sinal relativo a um contrato-promessa, em 07.04.2011, sendo certo que a minuta deste contrato não foi remetida a este Tribunal para efeitos de fiscalização prévia, e só em 02.09.2011 é que foi enviado o contrato-promessa.

## 2. Identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis

A Presidente da Câmara Municipal, Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, para além de deter a competência para remeter os contratos/minutas a este Tribunal [alínea I) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro], também autorizou o pagamento contratual em apreço, no valor de 229.000,00 € (autorização por despacho exarado na ordem de pagamento n.º 536, de 06.04.2011<sup>13</sup>).

<sup>11</sup> Nas situações em que legalmente sejam possíveis – vidé n.ºs 4 e 5 do artº 45º, da LOPTC, aditado pela Lei nº 61/2011, de 7.12.

<sup>12</sup> Sobre o âmbito das normas financeiras, SOUSA FRANCO, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. I, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 97-99.

<sup>13</sup> Não obsta a esta imputação de responsabilidade, a circunstância de na ordem de pagamento nº 536, de 06.04.2011, se mencionar que o pagamento foi autorizado por “*Despacho/Deliberação em 24/09/2010*”, que corresponde à data de reunião da Assembleia Municipal que aprovou a aquisição do imóvel e o recurso ao crédito para o seu financiamento e que é reiterado no ofício nº 465, de 27.02.2012, uma vez que, a competência para autorizar pagamentos, nos termos da alínea h) do nº 1 do supracitado artº 68º, é uma competência própria da Presidente da Câmara Municipal, que aliás foi quem assinou a ordem de pagamento (até porque a Assembleia Municipal autorizou a aquisição e o recurso ao crédito, mas não estipulou o momento da sua execução).



### 3. Justificações apresentadas pelo Município de Vila de Rei/Alegações

**3.1.** Em sede de esclarecimentos no âmbito da fiscalização prévia foi questionado<sup>14</sup> o MVR quanto ao facto de a minuta do contrato-promessa não ter sido remetida para fiscalização prévia, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, tendo então sido esclarecido o seguinte<sup>15</sup>:

*“A minuta do contrato-promessa não foi sujeita a fiscalização prévia porque foram enviados para visto do Tribunal de Contas as duas minutas dos contratos de empréstimos no valor de € 229.000,00 e € 266.000,00 respetivamente para a aquisição do referido Pavilhão tendo sido ambas visados.*

*Só posteriormente é que se verificou que a minuta do contrato-promessa deveria também ter sido sujeita à fiscalização prévia.*

*Como o Tribunal de Contas visou a minuta do contrato de empréstimo no valor de € 229.000,00 para a aquisição do referido Pavilhão, apenas foi efetuado o pagamento respetivo desconhecendo eu na altura que era obrigatório a fiscalização prévia da minuta do contrato-promessa”.*

Posteriormente, foi ainda, mencionado<sup>16</sup> que *“sempre foi intenção da autarquia cumprir o estipulado na Lei, apela-se à Boa Compreensão e Colaboração desse Venerando Tribunal no sentido de ser considerada sanada a irregularidade com o envio da minuta relativamente à presente situação”.*

**3.2.** No exercício do direito de contraditório previsto no art.º 13.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, a indiciada responsável vem apresentar diversas considerações, designadamente:

- quanto ao controlo financeiro exercido pelo Tribunal de Contas;
- no respeitante às circunstâncias e ao procedimento que adotou para a aquisição do imóvel em apreço, particularmente no que respeita à obtenção de financiamento para este efeito;

---

<sup>14</sup> Ofício DECOP/UAT.2/7210/2011, de 16.09.2011.

<sup>15</sup> Ofício n.º 2867, de 29.09.2011.

<sup>16</sup> Ofício n.º 3179, de 02.11.2011.



- reafirma que submeteu os contratos de empréstimo formalizados neste contexto a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e que os mesmos foram visados;
- reitera que a não submissão do contrato-promessa em causa ao “visto” do Tribunal de Contas, antes de efetuar o pagamento agora considerado ilegal, resultou da convicção de que *“(...) não havia obrigatoriedade de enviar previamente o referido contrato promessa para o Tribunal de Contas, uma vez que o contrato de empréstimo através do qual se procedeu ao pagamento do sinal já tinha sido sujeito a fiscalização prévia e visado pelo Tribunal de Contas (a 06/01/2011), tendo ficado bem claro a finalidade a que o mesmo se destinava – a aquisição do Pavilhão Multifunções na Zona Industrial de Vila de Rei”*;
- que *“(...) a sua atuação no presente processo sempre foi de colaboração com a justiça, pelo que não cometeu qualquer infração financeira, uma vez que deu a conhecer todo o processo de empréstimo e de contratação para aquisição do Pavilhão Multifunções junto do Tribunal de Contas”*;
- que *“(...) não lhe deve ser assacada responsabilidade financeira sancionatória, pelo que requer a V. Exa. que a isente do pagamento da multa fixada nos termos do artº 65º da LOPTC”*.

## 4. Apreciação

Como já se observou em sede de relato, as justificações apresentadas pelo município para justificar a factualidade/ilegalidade supra descrita, e reiteradas pela indiciada responsável, no exercício do direito de contraditório, não se consideram procedentes para afastar a ilegalidade/responsabilidade financeira apurada, uma vez que, como resulta do processo, foi efetuado o pagamento do sinal relativo ao contrato-promessa, em 07.04.2011, sendo certo que só em 02.09.2011, é que o contrato foi remetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, e só em 13.10.2011, é que este órgão jurisdicional se pronunciou sobre o mesmo.

O facto de terem sido submetidos a fiscalização prévia deste Tribunal, em 9.11.2010 e 18.05.2011, os contratos de empréstimos que se destinavam a financiar a compra do imóvel, não isentava a remessa a este Tribunal, para os mesmos efeitos, da minuta do



# Tribunal de Contas

---

contrato-promessa (uma vez que se pretendiam efeitos financeiros na data de outorga do contrato).

Assim, tendo sido autorizado e efetuado o pagamento da quantia de 229.000,00 €, ao abrigo do contrato-promessa de compra e venda, sem que a respetiva minuta tivesse sido remetida para fiscalização prévia deste Tribunal e sem que o mesmo se tivesse pronunciado sobre a respetiva legalidade e cabimento orçamental, foi desrespeitado o disposto nos artigos 45º, nº 1, e 46.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC.

No que respeita ao alegado quanto à conduta e colaboração com a justiça da indiciada responsável, assim como, quanto à boa-fé e transparência com que atuou, apenas se observa que por si só não são fundamentos para afastar a ilicitude verificada, ainda que a título de negligência, pois trata-se de uma titular de cargo público e como tal responsável pela tomada de decisões afetas à contratação pública com observância da estrita legalidade dos atos por si praticados,<sup>17</sup> designadamente em matéria de controlo financeiro jurisdicional.

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª S., de 10 de julho, pág. 11, “*Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia*”.

## 5. Responsabilidade financeira sancionatória

Resulta do exposto nos pontos anteriores que a autorização e o pagamento da quantia de 229.000,00 €, ao abrigo de um contrato-promessa de compra e venda, sem que a respetiva minuta tivesse sido remetida para o Tribunal se pronunciar em sede de fiscalização prévia, desrespeitou, assim, o disposto nos artigos 45º, nº 1, e 46.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, e é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º do mesmo diploma legal - execução de contrato não submetido a fiscalização prévia quando a isso estava legalmente sujeito – vide anexo ao Relatório.

---

<sup>17</sup> Vide Sentença deste Tribunal, n.º 13/2007- 3ª S., de 20 de novembro.



A responsabilidade por esta infração financeira é imputável à Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei, Maria Irene da Conceição Barata Joaquim que, por um lado, era a entidade competente para remeter os contratos/minutas a este Tribunal [alínea l) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro] e, por outro lado, autorizou o respetivo pagamento (assinatura constante da ordem de pagamento n.º 536, de 6.04.2011).

A referida infração é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º da citada LOPTC, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), do diploma citado].

A multa a aplicar à responsável tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC<sup>18</sup> (1.530,00 €), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300,00 €).

Esta responsabilidade, que é pessoal e individual, é suscetível de ser relevada nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, se se verificarem os condicionalismos aí indicados.

No que respeita a juízos de censura e/ou recomendações, apurou-se que, não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da supracitada LOPTC, em relação ao organismo e à indiciada responsável.

## CAPÍTULO IV

### Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do art.º 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele magistrado parecer concordando com as ilegalidades apontadas no projeto de Relatório, referindo que “(...) *A factualidade descrita no projeto de relatório é suscetível de integrar a prática da infração financeira prevista e punida pelas disposições*

<sup>18</sup> O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20.04.2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.



# Tribunal de Contas

---

*conjugadas dos artigos 65º nº 1 alínea h), 45º nº 1 e 46º nº 1 alínea c), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).*

*(...) Afigura-se-nos que, no plano do elemento subjetivo da infração, os indícios existentes apontam para a existência de negligência. Resulta, porém, da lei (artigo 45º nº 1 da LOPTC) uma norma clara de proibição de efeitos financeiros antes do visto do Tribunal de Contas”.*

Finaliza concluindo “(...) somos de parecer que não se justificará o uso da faculdade de relevação da responsabilidade financeira (artigo 65º nº 8 da LOPTC)”.

## CAPÍTULO V

### Conclusões

- a)** Em 02.09.2011, o MVR remeteu para efeitos de fiscalização prévia, o “*Contrato–Promessa de Compra e Venda*” referente à aquisição de um imóvel destinado a “Pavilhão Multifunções”, celebrado em 24.03.2011, com o Banco Espírito Santo, S.A. (BES) pelo preço de 550.000,00 €, tendo a pronúncia deste Tribunal ocorrido, apenas, em 13.10.2011.
- b)** Previa-se neste contrato-promessa que, na data da sua outorga, fosse efetuado um pagamento no montante de **229.000,00 €**, a título de sinal, o que veio a acontecer em 07.04.2011, e, como tal, antes de este Tribunal se ter pronunciado em sede de fiscalização prévia (uma vez que não foi remetida a minuta do contrato-promessa como legalmente deveria ter sido).  
Assim, foram violados os artºs 45º, nº 1, e 46º, nº 1, alínea c), da LOPTC.
- c)** A atuação acima descrita é suscetível de consubstanciar a infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- d)** A responsabilidade financeira sancionatória recai sobre a Presidente do Município de Vila de Rei, Maria Irene da Conceição Barata Joaquim que, detinha a competência para remeter a minuta do contrato-promessa e o contrato ao Tribunal de Contas e autorizou o pagamento em questão.



- e) Esta infração é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º da supracitada LOPTC.

Esta multa, tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC (1.530,00€) e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300,00€).

## CAPÍTULO VI

### Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidade na autorização e efetivação de pagamentos sem o visto deste Tribunal e identifica a responsável pela mesma;
- b) Recomendar ao Município de Vila de Rei o cumprimento dos condicionalismos legais, respeitantes à sujeição dos contratos/minutas a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e constantes, particularmente dos artigos 45.º, 46.º e 48.º, da LOPTC;
- c) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Vila de Rei em 137,31 €, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- d) Remeter cópia deste Relatório:
- i. À Senhora Presidente do Município de Vila de Rei, Maria Irene da Conceição Barata Joaquim;
  - ii. Ao Senhor Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das autarquias locais.
- e) Remeter o processo ao Ministério Público, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC;



# Tribunal de Contas

---

- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2013

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Helena Abreu Lopes (*Relatora*)

Alberto Fernandes Brás

João Figueiredo



## FICHA TÉCNICA

<i><b>Equipa Técnica</b></i>	<i><b>Categoria</b></i>	<i><b>Serviço</b></i>
<i><b>Coordenação da Equipa</b></i>		
<i>Ana Luísa Nunes</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i>	<i><b>DCPC</b></i>
<i>e Helena Santos</i>	<i>Auditora-Chefe</i>	<i><b>DCC</b></i>
<i>Elisabete Luz</i>	<i>Técnica Verificadora</i>	<i><b>DCC</b></i>



# Tribunal de Contas

---



## ANEXO

### *Mapa de infrações geradoras de eventual Responsabilidade Financeira Sancionatória*

<i>Item do Relatório</i>	<i>Factos</i>	<i>Normas Violadas</i>	<i>Tipo de responsabilidade</i>	<i>Responsáveis</i>
<i>Capítulo II</i>	<i>Pagamento a título de sinal – 229.000,00 € no ato da outorga do contrato-promessa de compra e venda, sem que a respetiva minuta tivesse sido remetida para fiscalização prévia do Tribunal de Contas</i>	<i>Artigos 46.º, n.º 1, al. c), e 45.º, n.º 1, todos da LOPTC</i>	<i>Sancionatória Alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC</i>	<i>De acordo com o Capítulo III, ponto 2 do Relatório:</i>  <i>❖ Maria Irene da Conceição Barata Joaquim (Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei)</i>